



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 051/2017

Ref. Processo nº 2017/1/555

PP SRP nº 002/2017/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2017)

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o Processo em referência, a fim de apurar a legalidade das propostas referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017, cujo objeto consiste compreende a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes destinadas a atender a frota de veículos de todas as secretarias do Município de Castanhal-Pa.

Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de lances e julgamento das propostas comerciais aos 20 dias de fevereiro de 2017, declarando-se a licitante SUPER POSTO PALMEIRAS, habilitada, e a empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, inabilitada por não apresentar o valor do patrimônio mínimo equivalente a 5% do valor do ganho para contratação, de acordo com o que determina o item 1.3, letra “f” do Edital, sendo que a mesma não atendeu o valor global equivalente na presente licitação. Contudo, em ato contínuo em sessão a empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, foi questionada sobre a possibilidade de escolha de itens que apresentassem equivalência mínima dentro equivalência mínima do percentual descrito de 5%, ocasião em que a empresa desistiu de alguns itens, mantendo-se com o produto Óleo Diesel S 500 (itens 03 e 04).

Inconformada com a decisão a empresa SUPER POSTO PALMEIRAS, que venceu os itens 04, 07 e 08 do termo de referência, interpôs recurso administrativo, requerendo à Comissão Permanente de Licitação a reconsideração da decisão proferida em ata sob alegação de que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

a empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, não preencheu os requisitos do edital cometendo as seguintes irregularidade:

- a) Que o capital social, descrito no balanço patrimonial da empresa, não apresentou equivalência mínima de 5% de valor de ganho da contratação;
- b) Que a empresa deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e Registro contábeis nas formas apresentadas no edital, item 1.3, letra “b”,
- c) Que o atestado de capacidade técnica apresentado não contém o atesto quanto a qualidade dos produtos fornecidos.

Passo análise.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, esta ASJUR se manifesta através das considerações que se seguem.

As questões apontadas pela recorrente dizem respeito aos requisitos do edital acima apontados. Assim, faz-se necessário o entendimento dos critérios estabelecidos em Lei para melhor análise do caso.

A modalidade licitatória Pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Verifica-se que esta procuradoria, já havia se manifestado nos autos, por meio do parecer jurídico, opinando pela regularidade da Minuta do Edital e da Minuta Contratual, bem como, aos pontos que tratam sobre a fase interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão em apreço.

Quanto à fase externa do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, a análise de sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos documentos juntada aos autos, verificando o que preceitua o art. 4º da Lei 10.520/2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No caso em apreço a empresa recorrente SUPER POSTO PALMEIRA alega em sua defesa que a empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP , ao que se refere ao capital social, descrito no balanço patrimonial da empresa, não apresentou equivalência mínima de 5% de valor de ganho da contratação. Contudo para alcançar esta equivalência mínima de 5%, a empresa pediu desistência de alguns itens, mantendo-se dentro deste percentual previsto em edital. Portanto inquestionável o presente apontamento.

Com relação ao balanço patrimonial, empresa recorrente SUPER POSTO PALMEIRA alega em sua defesa que a empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e Registro contábeis nas formas apresentadas no edital, item 1.3, letra “b. Vejamos o que reza o edital.:

1.3 DA CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.

(...)

b) Serão aceitos balanços patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável por esta, assim apresentados:

b.1) Publicados em Diário Oficial ou,

b.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;

b.3) registrados na junta comercial da sede ou domicílio do licitante,

b.4) por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante, na forma do art. 6º da IN nº. 65 do Departamento Nacional do Registro Comércio- DNRC, de 11 de agosto de 1997, acompanhada, obrigatoriamente, dos termos de abertura de encerramento. Quando forem apresentado o original Diário fica dispensa a inclusão, na documentação, dos termos de abertura e de encerramento do livro em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP apresentou Balanço Patrimonial através de comprovação junto ao Sistema Público de Escrituração Digital- Sped.

A Escrituração Fiscal Digital é um arquivo digital, constituído por um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Esta metodologia veio para simplificar as obrigações das empresas mediante a apresentação de escrituração digital. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped.

De acordo com o Decreto nº 8.683/2016 art. 1º, § 1º, a autenticação dos livros contábeis será comprovada pelo recibo de Sped Fiscal.

Este Decreto altera a redação dada ao art. 78-A do Decreto nº 1800/1996, e estabelece que as autenticações dos livros contábeis das empresas sejam feitas por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da escrituração Contábil Digital.

O Termo de autenticação da Escrituração Digital transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão, o que foi atendido pela empresa recorrida no caso em apreço.

Além disso, art. 31, I da Lei 8.666/93, trata sobre a comprovação da qualificação econômica- financeira. Veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Verifica-se que apesar da omissão contida no edital, a Lei nº 8.666/ 93, e o Decreto nº 8.683/2016, suprem e conferem à empresa a prerrogativa de apresentar o Balanço Patrimonial por meio de Escrituração Digital- Sped, sendo que a autenticação da Escrituração Digital transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão, dispensa qualquer outro meio de autenticação.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, a empresa SUPER POSTO PALMEIRA alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP não contém o atesto quanto a qualidade dos produtos fornecidos.

Pois bem. É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para a administração Pública, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União define “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407) .

No caso em análise, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ressalta o grau de satisfação pelo objeto ofertado no que diz respeito às características, quantidades e prazos compatíveis com objeto da licitação atendendo aos requisitos do instrumento convocatório, bem como comprovando que honrou com todos compromissos assumidos.

Assim, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP suprem de forma adequada às necessidades da presente licitação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o princípio da ampla concorrência e oportunidade de participação, caso procedesse à inabilitação do recorrente em momento posterior a data da sessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CONCLUSÃO

Diante da análise, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da habilitação da empresa **DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP**, sugerindo a Comissão Permanente de Licitação que Julgue improcedente o recurso da empresa **SUPER POSTO PALMEIRA**.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 06 de março de 2017.